



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799011 - RO (2024/0435864-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : APARECIDO QUINTINO ALVES

ADVOGADOS : GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORRÉU : WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA

CORRÉU : JAMILLE DOS SANTOS GODINHO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu recurso especial. O agravante alega que foi condenado pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 e a causa de aumento pela reincidência (art. 20) seria aplicável apenas ao *caput*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento de pena prevista no art. 20 da Lei 10.826/2003 é aplicável apenas ao *caput* do art. 17 da mesma lei.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia considerou que a reincidência específica em crimes de comércio ilegal de arma de fogo justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 20, II, da Lei n. 10.826/2003.

4. O § 1º do art. 17 da Lei n. 10.826/2003 não tem autonomia normativa em relação ao *caput*, sendo certo que o § 1º equipara atividade comercial ou industrial para efeito do art. 17 qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

5. Assim, a causa de aumento do art. 20 é aplicável ao *caput* e aos parágrafos do art. 17, todos da Lei n. 10.826/2003.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "A causa de aumento do art. 20 é aplicável ao *caput* e aos parágrafos do art. 17, todos da Lei n. 10.826/2003."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, arts. 17 e 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 145.041/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.08.2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799011 - RO (2024/0435864-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : APARECIDO QUINTINO ALVES

ADVOGADOS : GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORRÉU : WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA

CORRÉU : JAMILLE DOS SANTOS GODINHO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu recurso especial. O agravante alega que foi condenado pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 e a causa de aumento pela reincidência (art. 20) seria aplicável apenas ao *caput*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento de pena prevista no art. 20 da Lei 10.826/2003 é aplicável apenas ao *caput* do art. 17 da mesma lei.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia considerou que a reincidência específica em crimes de comércio ilegal de arma de fogo justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 20, II, da Lei n. 10.826/2003.

4. O § 1º do art. 17 da Lei n. 10.826/2003 não tem autonomia normativa em relação ao *caput*, sendo certo que o § 1º equipara

atividade comercial ou industrial para efeito do art. 17 qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

5. Assim, a causa de aumento do art. 20 é aplicável ao *caput* e aos parágrafos do art. 17, todos da Lei n. 10.826/2003.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "A causa de aumento do art. 20 é aplicável ao *caput* e aos parágrafos do art. 17, todos da Lei n. 10.826/2003."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, arts. 17 e 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 145.041/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.08.2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDO QUINTINO ALVES, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão proferido na Apelação Criminal n. 7042634-65.2021.8.22.0001, assim ementado:

Comércio ilegal de arma de fogo. Afastamento da causa de aumento do art. 20, II, da Lei 10.826/2003. Reincidência em crime da mesma natureza. Impossibilidade. Regime prisional fechado. Alteração para o semiaberto. Improcedência. Pena superior a 8 anos de reclusão. Réu reincidente. Incidência da Súmula 269 do STJ.

1. Sendo o agente reincidente específico em crimes da mesma natureza, no caso, comércio ilegal de arma de fogo, inviável o afastamento da causa de aumento do art. 20, II, da Lei de Porte de Armas.

2. Mostra-se razoável a fixação do regime prisional fechado ao agente para o cumprimento da pena superior a 8 anos de reclusão, reincidente e possuidor de circunstância judicial negativa.

3. Recurso não provido.

Opostos, os embargos foram rejeitados (fls. 437/439).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação do art. 1º do Código Penal, aos artigos 17, Inciso I e 20 inciso II da Lei 10.826/2003, e 619 do Código de Processo Penal, Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, assim como aos artigos 5º, inciso XXXIX e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de analisar a tese de ausência de previsão legal para o aumento de pena na terceira fase da dosimetria. Alega que o recorrente foi condenado pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 e a causa de aumento pela reincidência (art. 20), seria aplicável apenas ao *caput*.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 547), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Contrarrazões a fl. 567.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 603/605).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Sobre a tese suscitada pela defesa, conforme denúncia:

Relatam também os autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo descrito no 1º fato, rua Manaus, n.º 1585, no Distrito de União Bandeirantes, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, o denunciado APARECIDO QUINTINO ALVES possuía e mantinha sob guarda, no interior de sua residência, com finalidade de comércio: [...]

tendo sido apreendidos, também, vários papéis com anotações referentes à contabilidade da venda de munições; comprovantes de depósito em nome do denunciado APARECIDO; a quantia no valor de R\$ 1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais) e um aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy J5, de cor preta, conforme comprovam o auto de apresentação e apreensão (fls. 5/8 – ID 61489040 e fl. 5 – ID 61489044). [...] (g.n.)

Consta da sentença (fls. 316):

[...] CONDENO o réu APARECIDO QUINTINO ALVES, já qualificado, como incurso nas penas do **artigo 17, §1º, da Lei n.º 10.826/2003**.

[...]

III. c Do crime de Comércio irregular de munição

O réu APARECIDO tem 69 anos e registra antecedentes criminais.]

[...]

*Nã terceira fase, verifico a **causa especial de aumento do art. 20, II da lei de regência, pelo que exaspero a pena em metade**, resultando em RECLUSÃO, por 09 (nove) anos e 09 (nove) meses, e pagamento de 15 (quinze) dias multa, no valor já fixado que, após liquidado, perfaz o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pena esta que torno DEFINITIVA, à ausência de outras causas modificadoras. (g.n.)*

Consta do acórdão:

Ao proceder à dosimetria, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), a pena inicial foi fixada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 6 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, não havendo nenhum excesso na pena-base.

Na sequência, foi realizada a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

*Contudo, **não procede o pleito de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 20, II, da Lei 10.826/2003, que autoriza o aumento de metade.***

O apelante possui duas condenações penais pelo cometimento do mesmo crime de comércio ilegal de arma de fogo (autos n.º 0003820-63.2018.8.22.0501 e autos n.º 0005590-91.2018.8.22.0501), ou seja, ostenta habitualidade no mesmo tipo de crime.

*Assim, **não há nada a modificar na pena** fixada em sentença, 9 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias multa. Nem mesmo eventual erro material suscitado pela defesa a ser corrigido na somatória das penas.*

Do mesmo modo, é inviável também aplicar ao apelante regime mais brando que o fechado. A pena aplicada é superior a 8 anos de reclusão, é reincidente e possui circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 2º, “a” e § 3º, do CP).[...] (g.n.)

Dispõe a Lei n. 10.826/2003:

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

*§ 1º **Equipara-se** à atividade comercial ou industrial, **para efeito deste artigo**, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

[...]

*Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, **17** e 18, a pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

[...]

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (g.n.)

Conforme se verifica, o crime imputado ao recorrente não tem autonomia normativa em relação ao *caput*, sendo certo que o §1º equipara atividade comercial ou industrial, *para efeito do art. 17*, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ART. 5º, § 3º, E ART. 30 DA MESMA LEI. NÃO ABRANGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de comércio ilegal de armas, tipificado no art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, nunca foi abrangido pela abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da mesma Lei ou nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos.

2. Ordem denegada.

(HC 145.041/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011)

Portanto, ainda que incidente o § 1º, resta cabível o reconhecimento de causa de aumento do art. 20 da mesma lei.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0435864-8

AREsp 2.799.011 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70426346520218220001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO QUINTINO ALVES

ADVOGADOS : MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238

GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORRÉU : WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA

CORRÉU : JAMILLE DOS SANTOS GODINHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025